



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769428 - BA (2024/0389631-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - BA005329
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA052309
CAMILA ANDRADE DA COSTA - BA081064
JOICE RIBEIRO DE JESUS - BA076611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRADO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. A defesa alega ausência de provas produzidas sob contraditório para sustentar a condenação e questiona a fundamentação para afastar a suspensão condicional da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser mantida diante da alegação de ausência de provas produzidas sob contraditório e se a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida.

III. Razões de decidir

3. As instâncias de origem basearam a condenação em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborando a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente.
4. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica.
5. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida, considerando a idade do agravante e o prazo prescricional reduzido pela metade, conforme o art. 115 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes de violência doméstica. 2. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida diante do prazo prescricional reduzido pela metade devido à idade do condenado na

data da sentença".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 109, V, 110, §1º, 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no HC 865.977/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto retificado do Sr. Ministro Relator .

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto (voto-vista), Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0389631-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.769.428 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000237820208050276 237820208050276

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - BA005329
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA052309
CAMILA ANDRADE DA COSTA - BA081064
JOICE RIBEIRO DE JESUS - BA076611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - BA005329
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA052309
CAMILA ANDRADE DA COSTA - BA081064
JOICE RIBEIRO DE JESUS - BA076611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769428 - BA (2024/0389631-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - BA005329
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA -
BA017449
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA052309
CAMILA ANDRADE DA COSTA - BA081064
JOICE RIBEIRO DE JESUS - BA076611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor analisar o caso, especialmente em razão da alegação de que o Ministério Público havia se manifestado, em alegações finais, pela absolvição do ora agravante, com fundamento na falta de provas suficientes para o decreto condenatório.

Contudo, em exame detido dos autos, me deparei com matéria de ordem pública concernente à prescrição da pretensão punitiva estatal, questão prejudicial ao exame do recurso em apreço, que passo à análise.

O agravante foi denunciado pelo crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal combinado com a Lei 11.340/06, sendo a denúncia recebida em 4/2/2020 (fl. 61).

A sentença, que o condenou pela prática do crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, foi reformada pelo Tribunal de Justiça, somente no tocante à dosimetria, de modo que a pena total restou redimensionada para o patamar de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção** (fl. 436).

O art. 110, § 1º, do Código Penal, determina que *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada"*.

Considerando a inexistência de recurso da acusação e a impossibilidade de *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, a pena fixada no acórdão não pode mais ser elevada.

A data do recebimento da denúncia se deu em **4/2/2020** (fl. 61).

Quanto à publicação da sentença, requisito essencial de existência do ato decisório, o art. 389 do Código de Processo Penal estabelece que deve ser considerada a data da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão. Na ausência do termo, o entendimento desta Corte é no sentido de que seja utilizada a data do ato processual subsequente com força a atribuir publicidade à decisão condenatória, conforme ementas que transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA NÃO PUBLICADA PELO ESCRIVÃO (ART. 389 DO CPP). PUBLICAÇÃO CARACTERIZADA NA DATA DA MOVIMENTAÇÃO OFICIAL SUBSEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LAPSO TEMPORAL PARA PRESCRIÇÃO NÃO DECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **na falta do termo de publicação pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório** e não necessariamente na data da intimação da defesa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 865.977/BA, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, **Quinta Turma**, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"[...]

3. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.

4. **"Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório."** (RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011). In casu, o ato processual subsequente

com força a atribuir publicidade ao decreto constitutivo reside na data em que esse foi recebido, pela servidora da Primeira Vara Criminal de Sinop/MT, para envio à publicação no Diário de Justiça eletrônico com fins de intimação, isto é, em 24/01/2018.

5. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas aptas a lastrear o édito condenatório. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.829.096/MT, relatora Ministra **Laurita Vaz, Sexta Turma**, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. PUBLICIDADE DA SENTENÇA. ART. 389 DO CPP. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PUBLICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO VINCULATIVO. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.

2. O lançamento da movimentação processual na internet cinge-se a uma facilidade posta à disposição dos jurisdicionais, de cunho meramente informativo e não vinculativo, não podendo ser caracterizado como ato processual propriamente dito e, via de consequência, não possuindo o condão de atender aos requisitos de publicidade exigidos pelo CPP. Não havendo a publicização do édito condenatório em sua acepção técnica, também não há se falar em interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 117, IV, do Código Penal.

3. **"Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório."** (RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011). In casu, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto constitutivo reside na data de expedição do mandado de intimação da sentença em 20.10.2014.

4. O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98. Entre a data de recebimento da denúncia, em 28.09.2010, e o marco considerado como de publicação da sentença condenatória, em 20.10.2014, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, nos termos

do art. 109, V, do Código Penal, fulminando a pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa, conforme art. 107, IV, do referido diploma legal.

5. Ordem concedida" (HC n. 408.736/ES, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma**, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018; grifou-se).

Nessa linha de entendimento, verificado que nos presentes autos não há registro da lavratura do termo pelo escrivão, a data de publicação da sentença deve ser considerada **14/2/2023**, data do primeiro ato subsequente à decisão, consistente na expedição do mandado de intimação da sentença ao Ministério Público (fls. 247-259).

Como o agravante nasceu em 24/1/1953 (fl. 4), certo é que ele já possuía 70 anos quando da sentença condenatória. Assim, com fundamento no art. 115 do Código Penal, a prescrição deve ser contada pela metade. Nesse sentido, colaciono julgados, inclusive proferidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Agravamento regimental em embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Redução do prazo prescricional pela metade. 4. **Condenado que completa 70 anos de idade após a publicação da sentença. 5. Impossibilidade.** 6. Data do trânsito em julgado. 7. Recurso extraordinário não admitido na origem. Inadmissão confirmada por esta Corte. 8. Trânsito em julgado que retroage à data do último dia de prazo para interposição de recurso especial. 9. Negativa de provimento ao agravo regimental" (AgRg no EDv no AgR no ARE n 993384, relator **Gilmar Mendes, Tribunal Pleno**, julgado em 19/12/2019, DJe 12/3/2020).

"[...] 2. Nos termos do art. 115 do CP, **a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória**, e não quando o título condenatório se torna imutável. 3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que, amoldando-se a precedente desta Corte, implementa a execução provisória da pena na pendência de julgamento de recursos excepcionais, sendo certo que, desde o julgamento do HC 126.292/SP, não se verificou pronunciamento de órgão colegiado que contrarie a compreensão explicitada, naquela oportunidade, pelo Tribunal Pleno. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 135208, relator Ministro **Edson Fachin, Primeira Turma**, julgado em 6/12/2016, DJe 3/3/2017).

"[...] O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que, **nos termos do art. 115 do Código Penal, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória**, e não quando o título condenatório se torna imutável.

8. É sabido que a oposição intempestiva de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal para a interposição de outras insurgências. Assim, não sendo mais possível a interposição de recurso extraordinário, deve ser reconhecido que houve o trânsito em julgado do acórdão penal condenatório em relação ao ora Embargante.

9. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl nos EDcl na APn n. 382/RR, relator Ministro **Mauro Campbell Marques, Corte Especial**, julgado em 23/9/2019, DJe de 7/10/2019).

"[...] 2. No caso, não há como reconhecer ilegalidade que imponha a concessão de habeas corpus, de ofício, pois, **consoante orientação pacífica desta Corte Superior, o direito à contagem pela metade do prazo prescricional exsurge quando o réu tem mais de 70 (setenta) anos na data da publicação da sentença condenatória**, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 872.275/SC, relator Ministro **Teodoro Silva Santos, Sexta Turma**, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

"[...]

5. Na hipótese em tela, o acusado **completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado**.

6. Excluída a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do enunciado 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, o que revela que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

7. Entre o recebimento da denúncia, que ocorreu em 13.3.2008, e a prolação do édito repressivo, em 18.8.2015 não transcorreram mais de 8 (oito) anos, o que impede a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, como pretendido.

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 574.596/RJ, relator Ministro **Jorge Mussi, Quinta Turma**, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020).

Dessa forma, uma vez que a pena restou fixada definitivamente para a acusação no patamar de 1 ano e 8 meses de detenção, o lapso prescricional aplicável é de **2 (dois) anos**, pois reduzido o prazo do art. 109, V, do Código Penal, pela metade, em razão da idade do recorrente.

Conforme se verifica, houve decurso de tempo superior a 3 (três) anos entre o recebimento da denúncia, em 4/2/2020 (fl. 61), e a publicação da sentença condenatória, em 14/2/2023 (fls. 247-259), marcos temporais que interrompem a prescrição, nos termos do art. 117, incisos I e IV, do Código Penal.

Imperioso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da extinção da pretensão punitiva pela prescrição na modalidade retroativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 109, V, e 115, todos do Código Penal, concedo *habeas corpus*, de ofício, para declarar **extinta a punibilidade** de agravante, na Ação Penal originária 0000023-78.2020.8.05.0276, e consequentemente, julgo **prejudicado o agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769428 - BA (2024/0389631-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - BA005329
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA052309
CAMILA ANDRADE DA COSTA - BA081064
JOICE RIBEIRO DE JESUS - BA076611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. A defesa alega ausência de provas produzidas sob contraditório para sustentar a condenação e questiona a fundamentação para afastar a suspensão condicional da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser mantida diante da alegação de ausência de provas produzidas sob contraditório e se a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida.

III. Razões de decidir

3. As instâncias de origem basearam a condenação em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborando a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente.

4. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica.

5. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida, considerando a idade do agravante e o prazo prescricional reduzido pela metade, conforme o art. 115 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes de violência doméstica. 2. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida diante do prazo prescricional reduzido pela metade devido à idade do condenado na data da sentença".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 109, V, 110, §1º, 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no HC 865.977/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls.813-814).

A defesa reafirma, em síntese, não ser cabível a aplicação da Súmula 07/STJ e que houve o devido prequestionamento da matéria recorrida. Aduz que não há provas produzidas sob contraditório para sustentar a condenação. Afirma que a promotora de justiça se manifestou pela absolvição, o que impossibilitaria a condenação. Defende que não há fundamentação válida para afastar a suspensão condicional da pena. Alega que a lesão e sua autoria não foram devidamente comprovadas por provas produzidas sob contraditório.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há prequestionamento da tese de impossibilidade de condenação ante o pedido de absolvição do promotor de justiça. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao

art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).

[...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 282, 356 e 284, todas do STF.

III - 'A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.721.960/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

A respeito das teses defensivas, o tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 423-432):

"A materialidade restou confirmada pelo laudo de exame de lesões corporais (id. 47294247), que atestou: "(...). Ao exame, a perita verificou: 1. Equimose arroxeada medindo 1,0 x 1,0 cm em face posterior de terço médio de braço esquerdo" (id.

47294247), resultando em ofensa a sua integridade física ou sua saúde, por instrumento de ação contundente. Também, as fotografias acostadas no id. 47294249, fls. 5/7 condizem com a conclusão pericial.

A autoria delitiva, por sua vez, está demonstrada pelas provas colhidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, com especial destaque para a palavra da vítima, apresentada de maneira coerente na delegacia e em juízo.

[...]

Ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ofendida manteve a versão dos fatos, apresentando com clareza, o modus operandi empregado pelo Apelante na prática delitiva.

[...]

Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação - ainda que com uma série de incongruências em relação ao depoimento prestado perante a Autoridade Policial - apresentaram uma narrativa que se coaduna com os relatos da ofendida.

[...]

Em que pese não tenham afirmado, em Juízo, terem presenciado o Apelante infligir socos, tapas, puxões de cabelo e xingamentos narrados pela vítima, a violência empregada se confirma nos relatos apresentados na etapa policial, cabendo destacar que, durante a audiência de instrução e julgamento, ambas ratificaram o teor dos depoimentos prestados na Delegacia, ressaltando que não foram coagidas, constrangidas ou pressionadas a prestar as declarações no âmbito do inquérito policial.

E, não se olvida que as agressões se iniciaram a partir de uma discussão verbal entre vítima e acusado, por eventuais divergências em relação à produtividade das empresas ou a questão de herança, com ofensas recíprocas, como restou evidenciado nos depoimentos prestados pela ofendida e pelo Apelante, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, ressaí dos autos que o Apelante partiu em direção à vítima, que estava sentada naquele ambiente laboral, atingindo-lhe na região dos membros superiores.

[...]

Pois bem. A versão apresentada pelo Apelante, em juízo, se revelou inverossímil, sem respaldo nos autos, não podendo, desta forma, tê-la como verdadeira. Nesse contexto, acolher o pleito absolutório seria negar a prova técnica - que atestou a lesão sofrida pela ofendida -, a palavra uniforme e coerente da vítima, tanto na esfera policial, quanto em juízo e, ainda, os depoimentos das testemunhas - que, não obstante divergentes dos relatos prestados por elas mesmas em sede policial -, relataram terem presenciado a discussão entre os seus empregadores, visualizando a vítima se defendendo, levantando os braços em direção ao rosto e, ainda, uma das testemunhas, Sra. Nerinalva afirma ter visto o acusado pegar a vítima pelos braços e balançar, confirmando, ainda, que intervieram na situação, pedindo calma ao acusado, o que demonstra a agressividade com que a conduta foi perpetrada"

Com efeito, as instâncias de origem consignaram estarem suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pelo recorrente contra sua irmã. Fundamentaram o édito condenatório na apreciação do amplo acervo probatório, e em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroboram a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação. Assim, a inversão do julgado, no ponto,

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Observa-se que as instâncias de origem basearam-se não apenas em elementos informativos colhidos na investigação, mas em interrogatórios e elementos de prova produzidos em juízo, sob o rigor do contraditório e da ampla defesa. Assim, não fundando-se exclusivamente em elementos da fase inquisitiva, não há que se falar em nulidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO FURTO QUALIFICADO CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO INOCORRÊNCIA PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO ? ORDEM DENEGADA ? AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO.

1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão.
2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008).
3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento." (AgRg no HC n. 118.761/MS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador C onvocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 16/3/2009.)

Assim, o lastro probatório adequadamente apreciado pelas instâncias de origem, a quem cabe a análise exauriente dos elementos probatórios, se mostra suficiente para autorizar a manutenção da integridade da condenação. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO.

1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão

monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão.

2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008).

3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento." (AgRg no HC n. 118.761/MS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 16/3/2009.)

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte "é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023), o que já é suficiente para sustentar a condenação. A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões

judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo esgotamento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.

2. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

3. A tese de cerceamento de defesa não foi prequestionada pela Corte local, sendo apresentada somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 do STF.

4. Destacando o acórdão haver prova suficiente acerca da invasão de domicílio ocorrida no período noturno (art. 150, § 1º, do CP), afasta-se o pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade. Outrossim, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito de absolvição quanto aos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental de fls. 467-477 não conhecido. Agravo regimental de fls. 455-465 conhecido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento".

(AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

No que se refere à suspensão condicional da pena, o art. 77 do Código Penal exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso, II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

No caso, ao contrário do sustentado pela defesa, encontra-se devidamente motivado o indeferimento do pleito de suspensão da pena, pois as circunstâncias concretas do delito denotam não ser socialmente recomendável a concessão de tal benesse. Afinal, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime foram sopesadas em desfavor do recorrente.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RESISTÊNCIA E DESACATO. REGIME SEMIABERTO. DEVIDA MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o regime semiaberto foi fixado de forma motivada, com base nas circunstâncias concretas do delito e no histórico do paciente, que indicam a necessidade da imposição do regime prisional mais gravoso.

2. A existência de três circunstâncias judiciais desvaloradas é suficiente para afastar a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, II do CP.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 823.483/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Não obstante, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

A esse respeito, entendo que há matéria de ordem pública a ser conhecida e apreciada consistente na prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal determina que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa".

Na espécie, o acórdão do Tribunal de origem apreciou a apelação interposta pela defesa e redimensionou a pena total para 1 ano e 8 meses de detenção (e-STJ, fls. 418-437).

Considerando, portanto, a pena aplicada, ante a inexistência de recurso da acusação em do acórdão, a prescrição da pretensão punitiva retroativa operar-se-ia no prazo de quatro anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.

No entanto, há que ser considerada ainda a idade do agravante na data da sentença. Compulsando os autos, tem-se que o acusado nasceu em 24/01/1953. Dispõe o art. 115 do Código Penal que o prazo prescricional será reduzido da metade quando o condenado era, na data da sentença, maior de 70 anos.

Com efeito, a data da sentença, à luz do art. 389 do Código de Processo Penal, deve ser considerada com a publicação da certidão lavrada pelo escrivão. Na ausência do termo, prepondera o entendimento desta Corte Superior de que seja utilizada a data do ato processual subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA NÃO PUBLICADA PELO ESCRIVÃO (ART. 389 DO CPP). PUBLICAÇÃO CARACTERIZADA NA DATA DA MOVIMENTAÇÃO OFICIAL SUBSEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LAPSO TEMPORAL PARA PRESCRIÇÃO NÃO DECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na falta do termo de publicação pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório e não necessariamente na data da intimação da defesa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 865.977/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

Quanto ao ponto, portanto, no presente caso, ausente o termo de publicação pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data da expedição de intimação da sentença ao Ministério Público, dia 14/02/2023 (e-STJ, fls. 247-252).

O acusado nasceu em 24/01/1953, possuindo, portanto, 70 anos na data em que se considera publicada a sentença. Por essa razão, o prazo prescricional deve ser contado pela metade do previsto no art. 109, V, do Código Penal, ou seja, em 2 anos.

A denúncia foi recebida em 04/02/2020 (e-STJ, fl. 61) e, diante das considerações acima expostas, a sentença condenatória (e-STJ, fls. 240-246) será considerada publicada em 14.02.2023(e-STJ, fls. 247-252).

Transcorridos mais de dois anos entra a data do recebimento da denúncia e a data considerada como data de publicação da sentença condenatória, impera reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, consoante art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 115 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Todavia, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, concedo *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito imputado ao agravante (e-STJ, fls. 4-7).

É o voto .

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0389631-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.769.428 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000237820208050276 237820208050276

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - BA005329
ANTÔNIO ALCEBIÁDES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA052309
ADVOGADA : CAMILA ANDRADE DA COSTA - BA081064
ADVOGADA : JOICE RIBEIRO DE JESUS - BA076611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - BA005329
ANTÔNIO ALCEBIÁDES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA052309
ADVOGADA : CAMILA ANDRADE DA COSTA - BA081064
ADVOGADA : JOICE RIBEIRO DE JESUS - BA076611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do Sr. Ministro Relator ."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto (voto-vista), Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245491134=516918@ 2024/0389631-9 - AREsp 2769428 Petição : 2025/0001748-7 (AgRg)